

## ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 2024

ACÓRDÃO 169/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700009303202001. INTERESSADO: WALDELEI CASSEMIRO DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I – Manifesta intempestividade do Recurso, que não merece ser conhecido. II – Ainda que fosse possível superar a intempestividade da peça recursal, essa não traz em seu bojo qualquer razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. III – Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER o Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 170/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009309/2020-71. REQUERENTE: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I – Manifesta intempestividade do Recurso, que não merece ser conhecido. II – Ainda que fosse possível superar a intempestividade da peça recursal, essa não traz em seu bojo qualquer razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. III – Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por NÃO CONHECER o Recurso. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 171/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700004209202058. INTERESSADO: DANIEL RODRIGUES CORDEIRO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO, EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA, PORTANTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento em área pública, não passível de regularização, sendo cabível a lavratura de auto de embargo, em linha com o artigo 131 da Lei n. 6.138/2018. I – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 172/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008922202071. INTERESSADO: RUBEM VERSIANE DE OLIVEIRA SOUSA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Preliminares afastadas, não tendo sido observado qualquer dano ao particular. II – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. III – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 173/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700008933202051. INTERESSADO: MISANILSON BATISTA DA SILVA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO

RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Preliminares afastadas, não tendo sido observado qualquer dano ao particular. II – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. III – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 174/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700013571202010. INTERESSADO: MAYRA DA SILVA PASSOS CARVALHO. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO PRÉVIO, FORA DOS PARAMETROS LEGAIS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. NEGADO PROVIMENTO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras sem o prévio licenciamento, não passível de regularização, sendo cabível a lavratura de auto de embargo, em linha com o artigo 131 da Lei n. 6.138/2018. II – Atuação fiscal indene de vícios. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 175/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700014594202041. INTERESSADO: VILLA REAL EVENTOS LTDA – EPP. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Execução de obras sem licenciamento e que não se enquadra na legislação, portanto, não passível de regularização. II – Auto lavrado em conformidade com a legislação. III – Ausência de razão de fato ou direito a demandar a anulação dos atos administrativos. IV – Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 176/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00018608/2023-49. INTERESSADO: KIT'S UTILIDADES DOMÉSTICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Ausência de vícios no v. acórdão recorrido. III – A Lei 6.138/2018 é aplicável ao caso, uma vez que era a vigente no momento da ação fiscal. Precedentes do e. TJDF. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 177/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018116/2020-19. Recorrente: Luís Gustavo Francisco Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta

de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 178/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022502/2022-69. Recorrente: Antônio Alves de Castilho. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO FORMAL NA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê como se dá a identificação da irregularidade e a forma de cálculo para apuração do valor correspondente à penalidade pecuniária a ser aplicada. 2. Na lavratura do auto de infração a identificação de erro não passível de convalidação enseja sua nulidade. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 179/2024 Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010089/2021-17. Recorrente: José Pereira Rocha. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 180/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00030403/2022-51. Recorrente: G.L. Participações S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO FORMAL NA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê como se dá a identificação da irregularidade e a forma de cálculo para apuração do valor correspondente à penalidade pecuniária a ser aplicada. 2. Na lavratura do auto de infração a identificação de erro não passível de convalidação enseja sua nulidade. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 181/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009926/2022-38. Recorrente: Fabíola Martins Teles e Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 182/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006405/2022-29. Recorrente: Mávio Juvenil Barbosa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras e que constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; 2. Lei 6.138/2018. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 183/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012688-2023-29. Recorrente: Abu Dabi Comércio de Artigos de Caça e Pesca Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL DE RISCO SEM CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO. CONSTATADO O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. DESINTERDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. LEI Nº 5.547, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015: Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. § 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei. § 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas. § 3º Deve ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital. Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade. § 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência. § 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento. Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: I –

advertência; II – multa; III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade; IV – apreensão de mercadorias e equipamentos; V – cassação da licença de funcionamento. § 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento. § 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento. § 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência. § 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento. § 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização. 2. O Certificado de Licenciamento autoriza o desenvolvimento de atividade econômica no âmbito do Distrito Federal. 3. A apresentação do Certificado de Licenciamento para desenvolvimento de atividade econômica tem como resultado o arquivamento do auto de interdição por perda de Objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 184/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015117/2023-46. Recorrente: Januário Manoel de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 185/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017420-2020-31. Recorrente: Alex Feliciano dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que toda obra só pode ser iniciada após obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 186/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029033-2023-90. Recorrente: Leide Barbosa de Brito. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que toda obra só pode ser iniciada após obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de

Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 187/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022717-2023-61. Recorrente: Diogo Santana Corazolla. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA TERRACAP, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que toda obra só pode ser iniciada após obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos em lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 188/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00030043/2023-78. Recorrente: Marina Altafin Cavéchia. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 189/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00012298-2020-14. Recorrente: Juca Comércio de Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 190/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002045-2022-96. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PRIVADA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 191/2024 Órgão:

2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003406-2019-16. Recorrente: Chicago Prime Alimentos Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 192/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018034-2020-66. Recorrente: Mauro César Santiago Chaves. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 193/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00015018-2021-01. Recorrente: Olga Moraes Godoy Figueiredo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 194/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00002046-2022-96. Recorrente: Hospital Anchieta S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018, prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área pública; 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 195/2024 Órgão: 2ª Câmara Classe: Recurso Voluntário . Processo: 04017-00006588/2019-42. Recorrente: Vanderlan Vieira Leite. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO NOS DADOS CONSTANTES DO JULGAMENTO. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que

constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Restando comprovado erro nos dados constantes do julgamento, a cassação da sentença é medida que se impõe, com o consequente retorno do feito à origem, para o regular prosseguimento do feito. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 196/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00005993-2019- 43. Recorrente: UP 10 Educacional Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. DECLARADA JUDICIALMENTE A NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei

6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Nulo está o Auto de Intimação Demolatória que teve sua nulidade declarada judicialmente. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO:

Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 197/2024 Órgão: 2ª Câmara.

Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010775-2019-65. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA, EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda

Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO 198/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo:

04017-00026348-2023-85. Recorrente: Antônio Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA

EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO

CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do

Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera

administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida

preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a

ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 199/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026344-2023-05. Recorrente: Antônio

Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 200/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026340-2023-19. Recorrente: Antônio Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 201/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026338-2023-40. Recorrente: Antônio Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 202/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026336-2023-51. Recorrente: Antônio Carvalho Barra Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 3. Lei 9.784/1.999, Artigo 63, Inciso III, recepcionada pelo ente distrital através da Lei nº 2.834/2001, não-conhecimento do Recurso: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa. § 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. 3. Recurso não conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, sem análise do mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 203/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00010547-2021-18. Recorrente: Maria dos Anjos Alves Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA (BECO), NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 134. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de construções irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção. § 1º As despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de Fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 204/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007710/2019-32. INTERESSADO: SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DESISTINDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta minutos, de 13/09/2019, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento." e "Ocupação de área pública com atividade de supermercado em área pública descumprindo a notificação D 057348 AEU de 24/05/19. A continuidade sujeitará a multa e demais sanções previstas em lei. ( qtd dias X m² ocupado X vlr ref)+50%.", conforme sua cópia anexa (29646317). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo

aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Provocada pela JAR, a AJL, oportunamente, esclarece que "Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 122329508), em que se reitera o pedido de réplica fiscal, informamos que consta nos presentes autos, informação relativa ao pleito vertente, exarada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contida no Despacho PGDF/PGFAZ/COGEF/NUPAF (Doc. SEI/GDF 63150129), somado ao documento (Doc. SEI/GDF 64106136), que traz à lume sentença judicial de extinção do feito em razão do pagamento e cancelamento da CDA. Nesse sentido, ao passo em que se reitera a manifestação desta AJL (Doc. SEI/GDF 116680298), restituem-se os autos para ciência e adoção das medidas inerentes à competência dessa Subsecretaria"(123211899).

4. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados neste SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o pagamento da multa pelo interessado, a existência de sentença judicial de extinção do processo judicial e o recurso administrativo apresentado em segunda instância administrativa onde o interessado desiste "do recurso para poder aderir o REFIS", por si só, justificam a extinção do crédito tributário. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo da multa e desistência do processo administrativo implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 205/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700012083202257. INTERESSADO: AUGUSTO CÉSAR FRANCO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta minutos, de 05/05/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "obra sem licenciamento, considerando o cancelamento do Alvará de Construção 1656/2021, com publicação no DODF 216, de 19/11/2021, pág. 19. fica o proprietário notificado a regularizar a obra, no prazo indicado. Obs.: o processo deve continuar até final do julgamento, ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (86577730). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O erro de forma referente ao número do auto foi corrigido pela SUOB e não causou qualquer prejuízo ao autuado ou à sua defesa. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para

edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Na verdade, a SUOB, em sede de réplica, explicou que o "...auto de notificação D 895074-OEU, para licenciamento da obra dentro dos limites do lotes, uma vez que o alvará de construção 1656/2021, foi anulado pela CAP/SEDUH após análise no procedimento de Monitoramento.." e o "... auto de intimação demolitória D 895075-OEU (número do auto corrigido de ofício, antes D 895074-OEU), para remoção da construção existente fora dos limites do lote, inclusive identificado no próprio relatório de monitoramento e constatado em campo, no momento da lavratura do auto. Relembrando que o alvará de construção foi emitido por meio de projeto depositado, que não é analisado pela CAP/SEDUH. O Responsável técnico pela autoria do projeto assinou o Termo de Responsabilidade e cumprimento de Normas - TCRN. Porém o Alvará de Construção 1656/2021 foi sorteado no dia 24/09/2021, para ser submetido aos procedimentos de Monitoramento e Controle da CAP, previstos no Decreto 39.272/2018. Portanto ao analisar o projeto depositado, a CAP/SEDUH identificou desconformidades na documentação apresentada e nos parâmetros urbanísticos e de acessibilidade do lote..". c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 206/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025990/2021-85. INTERESSADO: CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta minutos, de 24/08/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", conforme sua cópia anexa (74998980). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c)

ademais, explicou a SUOB em réplica que "o interessado não apresentou no pedido de reconsideração o Licenciamento da Obra e nenhum outro documento que indique que a mesma é passível de regularização sob a Legislação Vigente. E considerando que o Condomínio ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA ainda está irregular, não vejo nenhum motivo que ampare o cancelamento da Intimação Demolitória D120972-OEU". d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 207/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:00361-00064835/2017-63. INTERESSADO: Pronal Produtos Nacionais Madeiras E Plásticos Ltda. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. BAIXA NO SISLANCA PELA SUOB. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. 1. NÃO conhecimento do Recurso por AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. O auto de infração foi anulado judicialmente e o seu lançamento no SISLANCA está com o status "CANCELADO", conforme voto anexo (132241906). 2. Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE INFRAÇÃO nº D 726133 OEU, DE 13/09/2017, no valor de R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), lavrado em desfavor de Pronal Produtos Nacionais Madeiras E Plásticos Ltda, para apurar a suposta violação à Lei 2105/1998. O Auto de Infração descreve "fica o responsável autuado por executar obra em o devido licenciamento. A continuidade da infração acarretará multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas em lei", conforme sua cópia anexa (3796691). A UNIAR declarou a revelia do auto de infração R 837591-TEO, também de 13/09/2017. Provavelmente por engano, da declaração de revelia consta número de auto de infração diverso do auto objeto deste SEI (67660068). Por oportuno, sublinho que não encontrei o lançamento do referido auto de infração no SISAF GEO ou no SISAF LEGADO. Porém, o auto de infração em apreço encontra-se lançado no SISLANCA com Status 34 - CANCELADO. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (04017- 00012547/2022-25) e (86892215): em apertada síntese, aduz que o auto de infração combatido foi DECLARADO NULO nos autos do processo n 0714155-48.2017.8.07.0018, que tramitou perante 8 Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. A AJL foi provocada para manifestação acerca da indigitada ANULAÇÃO JUDICIAL do auto de infração em epígrafe, bem como acerca da existência de outros óbices judiciais ao julgamento administrativo do feito pelo MÉRITO (122518764). Ao se manifestar, a AJL explicou que já tratou do assunto em processo próprio (123230831). Deveras, do despacho SEI (88206347), exarado do referido Processo Sei 00020-00021903/2022-73, conta informação sobre decisão judicial transitada em julgado que anulou o auto de infração em epígrafe. Por derradeiro, há informações da SUOB sobre o cancelamento do auto nos sistemas da DF LEGAL (89689226) e (00020-00021903/2022-73). 3. Recurso NÃO conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 208/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007710/2019-32. INTERESSADO: SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DESISTINDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta minutos, de 13/09/2019, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento." e "Ocupação de área pública com atividade de supermercado em área pública descumprindo a notificação D 057348 AEU de 24/05/19. A continuidade sujeitará a multa e demais sanções previstas em lei. ( qtd dias X m² ocupado X vlr ref)+50%.", conforme sua cópia anexa (29646317). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Provocada pela JAR, a AJL, oportunamente, esclarece que "Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 122329508), em que se reitera o pedido de réplica fiscal, informamos que consta nos presentes autos, informação relativa ao pleito vertente, exarada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contida no Despacho PGDF/PGFAZ/COGEF/NUPAF (Doc. SEI/GDF 63150129), somado ao documento (Doc. SEI/GDF 64106136), que traz à lume sentença judicial de extinção do feito em razão do pagamento e cancelamento da CDA. Nesse sentido, ao passo em que se reitera a manifestação desta AJL (Doc. SEI/GDF 116680298), restituem-se os autos para ciência e adoção das medidas inerentes à competência dessa Subsecretaria"(123211899). 4. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados neste SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o pagamento da multa pelo interessado, a existência de sentença judicial de extinção do processo judicial e o recurso administrativo apresentado em segunda instância administrativa onde o interessado desiste "do recurso para poder aderir o REFIS", por si só, justificam a extinção do crédito tributário. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo da multa e desistência do processo administrativo implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 209/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009526/2021-41. INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL ÁGUAS CLARAS DF LTDA – EPP EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de

26/03/2021, era responsável por "Atividade de educação infantil, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e creche não estão autorizados no Certificado de Licenciamento. Essas atividades devem ser encerradas imediatamente", conforme sua cópia anexa (59767892). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente versando sobre o atendimento das exigências legais contidas no auto de interdição não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) em pesquisa ao site da JCDEF, realizada em 11/12/2023, com base no argumento CNPJ do interessado, encontrei o RLE 53201928349, versando sobre o exercício de atividades na AVENIDA PAU BRASIL LOTE, 02, NORTE (AGUAS CLARAS), RA ÁGUAS CLARAS, 71916- 500, BRASILIA, TERREOSALAS DE AULA, que visa autorizar atividades escolares, conforme sua cópia em anexo (132597251). As atividades CÓDIGO CNAE 8513-9/00 Ensino fundamental; 8520-1/00 Ensino medio; 8512-1/00 Educacao infantil - pre-escola; 8511-2/00 Educacao infantil - creche se encontram com status "em estudo" e, portanto, não estão autorizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEEDF, por se tratar de atividade de alto risco. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 210/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700003357202136. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: CRISTAL CAETANO FREIRE MONTEIRO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO OBRA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO DE EMBARGO. REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dez minutos, de 28/01/2021, era responsável por "a obra (futura instalação de elevador no fundo da residência). Fase da obra: alteração de fachada, ampliação de área construída nos fundos acima da cobertura da lavanderia)". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto

das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. 4. Destaco que a referida Lei 6637/2020, que "Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal", no seu artigo 107, caput, parágrafo primeiro, inciso IV, apenas dispõe que "A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes, dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência", bem como determina que "A acessibilidade para as pessoas com deficiência é garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, por meio das seguintes medidas: I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado; II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência; III – atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas; IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;..", mas, em momento algum, suprime quaisquer outras exigências legais previstas na legislação, como no caso da Lei 6138/2018. 5. Aponto que, aparentemente, o auto de notificação traz prazo para regularizar a obra (".. deverá apresentar projetos habilitados e alvará de construção - acréscimo de área, alteração de fachada devidamente licenciada pelo GDF") e aquele auto de embargo visa impedir o início de futura obra até a sua regularização ("..Fica o proprietário intimado de imediato a interromper a obra (futura instalação de elevador no fundo da residência). Fase da obra: alteração de fachada, ampliação de área construída nos fundos acima da cobertura da lavanderia"). Deveras, consoante se depreende da simples leitura dos autos em comento, o auto de embargo foi lavrado às doze horas e dez minutos do dia 28/01/2021 e a notificação foi emitida às doze horas e trinta minutos do mesmo dia 28/01/2021. Emfim, a Fiscalização, ao emitir os autos em apreço, explica que a obra de instalação do elevador sequer havia se iniciado. E mais, as aludidas exceções legais dos limites de 15 metros se referem apenas a guaritas, coberturas independentes e pergolados, o que difere do encontrado pela Fiscalização quando da ação fiscal. 6. No entanto, noutro giro, chama a atenção que a lei 6138/2018, nos seus artigos 131 e 23, salvo melhor juízo, obriga a lavratura prévia de auto de notificação quando se tratar de obra passível de regularização e, nesse sentido, pergunto respeitosamente se no caso em tela a obra é ou não passível de regularização. 7. Ademais, a SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela revogação do auto de embargo em face do atendimento das exigências legais nele contidas, saber (127557599): ".. A interessada não apresentou a documentação licenciada para execução da obra de instalação de elevador para cadeirantes na data de lavratura do auto de embargo. Porém, no presente processo foi apresentado ART CREA-DF 072021000332. Em função da responsabilidade técnica ter sido apresentada, e de obra de adaptação a pessoas portadoras de mobilidade reduzida às exigências foram cumpridas. Consta na Lei nº 6.138/2018 art.23 X: "São dispensados do processo de licenciamento as obras e elementos

da edificação realizados dentro do limite do lote de adaptação para acessibilidade". O auto de embargo nº D-130833-OEU de 28/01/2021 pode ser arquivado..". 8. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de notificação em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, em face do atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pelo atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 211/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019336/2022-13. INTERESSADO: WENDEL SOUSA DE ANCHIETA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e quatro minutos, de 20/06/2022, era responsável por ""Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", conforme sua cópia anexa (91430198). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. No caso em tela, o pedido superveniente de regularização da obra, por si só, não autoriza o administrado a executá-la. c) com relação ao pedido de prorrogação de prazo, esclareço que foge das atribuições desta JAR analisá-lo, podendo o interessado apresentá-lo à SUOB - Subsecretaria responsável pela ação fiscal. Com relação ao pedido para que a obra não seja demolida, explico que, nos termos da legislação de regência, os responsáveis por obras passíveis de regularização não são intimados a demoli-las, mas nos casos de obra irregulares não passíveis de regularização, o Código de Obras traz normas escalonadas, cuja observância pela Fiscalização é obrigatória - Lei 6138/2018. d) A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de embargo, a saber (129777555): ".. O interessado não apresentou o licenciamento obrigatório da obra ou qualquer outro documento que permita a construção da mesma. A área onde a obra foi executada não é regularizada , ou seja, a obra ainda é caracterizada como " não passível de regularização"

onde cabe a aplicação do Auto de Embargo de imediato segundo Art 124 e 131 da Lei 6138/18. Sendo assim , entendo que o referido Auto de Embrago deve ser mantido..". e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 212/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700022316202220. INTERESSADO: JULLYS LEONARDO CEI. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e oito minutos, de 11/08/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local", conforme sua cópia em anexo (93791228). Por outro lado, os argumentos da defesa não devem prosperar: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em área pública ou em área privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir (alvará de construção e/ou alvará de modificação) e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Eventual lapso de tempo, por si só, não convalida obra sem autorização, ainda que já concluída. Outra fosse a interpretação da lei, a conclusão de obra irregular e/ou o lapso temporal e o pagamento de eventual multa a convalidaria, causando enorme perigo a comunidade. c) Esclareço também que os argumentos da defesa acerca da existência de outras edificações na área na mesma situação não são idôneos a infirmar o auto de embargo por ausência de amparo legal e esta JAR não tem atribuição para tratar desse assunto. E este SEI não é o foro competente para tanto, podendo o interessado, visando auxiliar os trabalhos da Fiscalização, se utilizar dos canais competentes para informar o GDF sobre as indigitadas irregularidades. Ademais, da mesma forma, explico que a DF Legal não tem atribuição legal para autorizar e/ou regularizar obras ou ainda se manifestar sobre indigitados pedidos de regularização, cabendo ao interessado buscar providências junto aos órgãos competentes. d) A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de embargo, com fulcro nos artigos 124 e 131 da Lei 6138/2018 c/c artigo 190, do decreto 43056/2022 (129763447). e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma

faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 213/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0036100011289201920. INTERESSADO: SANDRA BARBOSA MACEDO. RELATOR: Mauro Júnior Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DAR INICIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA LICENÇA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, INC. III, ART. 22 E 50, DA LEI 6.138/2018. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS.122 E 124, INC.I, DA LEI 6.138/2018. AUTO DE NOTIFICAÇÃO APLICADO DE ACORDO COM A LEI E COM BASE NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME. 1. Nos termos dos art. 15, inc. III, art.22 e 50, inc. I e II, art. 122 e 124, inc. I, da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente poder ser iniciada após a expedição do competente alvará de construção. 2. Ao dar início à obra sem o alvará prévio, o contribuinte estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 122, c/c art. 124, ambos da Lei nº6.138/2018. 3. Auto de Notificação válido por obedecer aos princípios da legalidade e demais princípios que norteiam a administração pública. 4. Recurso conhecido, mas negado provimento. Unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 214/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 00361-00020333/2018-10. PROCESSO: 00361-00006505/2019-15. INTERESSADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO. RELATOR: Mauro Júnior Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DAR INICIO A OBRA SEM A PRÉVIA E DEVIDA LICENÇA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, INC. III, ART. 22 E 50, DA LEI 6.138/2018. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS.122 E 124, INC.I, DA LEI 6.138/2018. AUTO DE NOTIFICAÇÃO APLICADO DE ACORDO COM A LEI E COM BASE NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME. 1. Nos termos dos art. 15, inc. III, art.22 e 50, inc. I e II, art. 122 e 124, inc. I, da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente poder ser iniciada após a expedição do competente alvará de construção. 2. Ao dar início à obra sem o alvará prévio, o contribuinte estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 122, c/c art. 124, ambos da Lei nº6.138/2018. 3. Auto de Notificação válido por obedecer aos princípios da legalidade e demais princípios que norteiam a administração pública. 4. Recurso conhecido, mas negado provimento. Unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 215/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 04017- 00010339/2020-20. INTERESSADO: PAIOL DO CERRADO RESTAURANTE EIRELI. RELATOR: Mauro Júnior Pires do Nascimento. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DAR INICIO A OBRA SEM A PRÉVIA E

DEVIDA LICENÇA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, INC. III, ART. 22 E 50, DA LEI 6.138/2018. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 122 E 124, INC. I, DA LEI 6.138/2018. AUTO DE NOTIFICAÇÃO APLICADO DE ACORDO COM A LEI E COM BASE NOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EMANADA NO ATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Nos termos dos art. 15, inc. III, art. 22 e 50, inc. I e II, art. 122 e 124, inc. I, da Lei 6.138/2018, toda e qualquer obra somente poder ser iniciada após a expedição do competente alvará de construção. 2. Ao dar início à obra sem o alvará prévio, o contribuinte estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 122, c/c art. 124, ambos da Lei nº6.138/2018. 3. Auto de Notificação válido por obedecer aos princípios da legalidade e demais princípios que norteiam a administração pública. 4. Prova de que o ato administrativo foi devidamente atendido pelo contribuinte. Perda do objeto. 5. Recurso conhecido e provimento. Unânime. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DARLE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACÓRDÃO 216/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO:04017-00002532/2023-30. REQUERENTE: ITAPOÃ CARNE DE SOL – SAVASSI EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. RECURSO DE SEGUNDO INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O SUPERVENIENTE E ESPONTÂNEO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e oito minutos, de 20/12/2022, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Descumprimento na Not E-0010-653929 de 18/03/2022", e continua ocupando área pública com mesas cadeiras e com atividade de restaurante, pelo período de 173 dias desde o último Auto de Infração E-0623-082125-AEU de 24/06/2022", conforme sua cópia anexa (104901480). 2. Já o Auto de notificação E-0010-653929, de 18/03/2022, cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Utilizacao de area publica com mesas e cadeiras sem autorizacao do Poder Publico" e "Uso de área pública sem licenciamento" e "área pública descoberta de cento e cinquenta metros quadrados". 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Com relação especificamente ao indigitado vício no auto de infração referente à ausência do tamanho da área pública ocupada, destaco que não houve qualquer prejuízo à defesa ou ao administrado, pois, o tamanho da área pública ocupada está expressamente descrito no corpo do auto de notificação E-0010-653929, de 18/03/2022, cujo desatendimento provocou a lavratura do auto de infração combatido. O número e data do auto de notificação prévia estão expressamente descritos no auto de infração. 5. A alegação segundo a qual o Alvará de Funcionamento Definitivo 00231/2009, expedido com prazo indeterminado, que permitia o uso daquela área pública, seria idôneo a infirmar os autos de notificação e infração, pois lei nova não poderia, no caso, retroagir para prejudicar o administrado não encontra guarita no Ordenamento Pátrio. Deveras, a Lei

5547/2015 expressamente determinou que os possuidores de licenciamento em vigor com prazo indeterminado à época do início da vigência da nova lei teriam, como tiveram, cinco anos para regularizar sua situação e que, após esse longo prazo de cinco anos, aquelas licenças perderiam eficácia. Lembro que o prazo de cinco anos foi prorrogado por mais um ano, uma única vez, tendo, portanto, seu termo final em 2021. A alegação de que lei posterior não pode retroagir para prejudicar o administrado, no ponto em tela, também não pode prosperar, pois, por se tratar de ocupação de área pública, toda e qualquer autorização é emitida a título precário, podendo a qualquer tempo ser revista unilateralmente pela Administração Pública. Ademais, consoante já explicado, a lei nova expressamente regulou o assunto. O argumento de que em momento algum não foi informado das alterações legislativas também não têm cabimento, eis que o autuado foi notificado previamente sobre a irregularidade. Por fim, cabe quadrar que o recolhimento do preço público devido, conforme alega o interessado, não implica regularização da ocupação, vez que se tratam de obrigações distintas, a saber: o interessado em ocupar área pública precisa pagar o devido preço público e obter a autorização, dentre outras obrigações. O preço público, inclusive, é devido ainda que a ocupação seja irregular. 6. Nessa linha de raciocínio a SUFAE foi provocada para réplica fiscal (128002066). 7. A SUFAE, em sede de réplica, se manifestou pela perda do objeto do recurso ao auto de infração em face do seu pagamento voluntário, a saber (129303091): "Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (128002066), restituo os autos e informo que não cabe réplica fiscal por parte desta SUFAE, tendo em vista que o auto de infração nº E 0155 547145 AEU, de 20/12/2022, encontra-se pago, conforme comprovante de extrato do Sislanca". 8. Ademais, o interessado, após o pagamento superveniente da multa não se manifestou indicando o interesse em ver o processo prosseguir até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito. 9. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância (04017-00001494/2023-06). Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (113470619). Antes do julgamento deste segundo recurso, consoante explicado pela SUFAE, em sede de réplica, o interessado espontaneamente pagou a multa, o que provocou a extinção do crédito não tributário. Ademais, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do processo até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito. 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo e superveniente da multa implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME Brasília, 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 217/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700013463201911. INTERESSADO: MARIA ANTONIA SILVA BORGES. EMENTA: AUTO INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e três minutos, de 20/12/2019, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica a

proprietária intimada a demolir o 3º(terceiro) pavimento, por não ser possível a sua regularização com Alvará de Construção e Projeto Arquitetônico visado/aprovado, dentro do prazo abaixo, sob pena de multa e outras penalidades previstas na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (132113542). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto, a saber (120141612): "Trata-se de edificação já concluída. Ocorre que proprietária da construção foi intimada a demolir o terceiro pavimento por não ser passível de regularização em 20/12/2019 (ID 120590-OEU), quando ainda estava em execução e precedido de auto de embargo. Em visita realizada aos 05/08/2022, por intermédio do relatório Z-902298-REL, foi constatado que a intimação demolitória não havia sido cumprida, entretanto, não foi dado sequência ao procedimento de fiscalização. Em visita realizada hoje, foi lavrado o auto de infração nº F-1276-20376-OEU, por descumprimento da intimação demolitória, o que constitui infração gravíssima. Foi constatado também que há um cercamento com grade de área pública sobre a calçada, em razão de que foi lavrado o auto de intimação demolitória nº F-1276-203947-OEU. Na ocasião da visita, a autoridade de fiscalização não foi atendida por ninguém mesmo depois de muito insistir na central de interfone e batidas no portão, em razão de que, se optou por lavrar os autos e encaminhar por carta AR. Percebe-se que na edificação foi instalado central de interfone e diversos medidores de energia, o que é indicativo de unidades de habitação familiar coletiva, ocorrendo assim, o desvio de uso da unidade mobiliária que foi concebida como unidade de habitação unifamiliar. Neste ponto, solicita-se esclarecer qual é o procedimento de fiscalização para desvio de uso". c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. 5. Por fim, esclareço que o atendimento das exigências legais contidas no auto de intimação demolitória e/ou a expedição do alvará de construção e/ou habite-se infirma a ação fiscal em apreço, nos termos do artigo 13, IV, da Lei 6138/2018. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 218/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019474202111. INTERESSADO: ROSA AMÉLIA LUZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 25/06/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA A RESPONSÁVEL INTIMADA A REMOVER OCUPAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. CERCAMENTO COM MADEIRA, PNEUS, FERRO E OUTROS" , conforme sua cópia anexa

(66520045). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) em apertada síntese, reconhece que cercou a área pública e alega que foi autorizado a fazê-lo pela Administração Regional, a saber: "...Por óbvio, a pequena cerca de madeira e pneus e jardinagens, foi objeto de autorização, conforme relatado na inicial do Recurso em 1ª Instância (Primeira) Instância, cuja cópia está arquivado nos autos, o Fiscal baseou-se em Denúncia Anônima, desprovida de qualquer elemento probatório e mesmo após prestada todas as informações necessárias in loco, entendeu tratar-se equivocadamente uma cerca ilegal. Talvez, para eximir-se de eventual acusação por omissão, já que houve uma denúncia e a Lei 6.138/2018, obriga a promover a apuração imediata sob pena, de responsabilidade". Mas, nas duas suas defesas, não juntou cópia de autorização vigente ou vencida. b) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 219/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019933/2022-48. INTERESSADO: DELZINA CORREIA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e sete minutos, de 01/07/2022, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável acima INTIMADO A DEMOLIR todas edificações erigidas no endereço supracitado, em imóvel pertencente à TERRACAP, em processo de regularização, sem projeto urbanístico aprovado e em lote não registrado, não podendo iniciar construção em parcelamento irregular do solo, pois não é passível a emissão de licenciamento sob pena de multas e demais sanções previstas em lei. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Atendendo o processo SEI 00149-00000667/2021-14 " 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente (".. que mora no

local há mais de 40 anos, possui posse mansa e pacífica, que o imóvel possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, assim como, informou que possui processo de legalização em andamento junto a TERRACAP. Ressaltou, ainda, que não é grileira, não está fazendo parcelamento do solo e que a casa existente é antiga..". Aduz que não há obras no local e nega parcelamento irregular do solo. Diz que a edificação é antiga e anterior a Lei 6138/2018. Aponta que está buscando a regularização da propriedade do terreno junto à Administração Pública. Juntou cópias de "CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR", "Declaração do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO" e páginas de documentos manuscritos lavrados em cartório de notas, que estão ininteligíveis. Não juntou certidão do cartório de imóveis. Também não apresentou o alvará de construção e/ou o habite-se da edificação. ") não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Também não demonstrou ser o proprietário do imóvel, pois tal prova se faz com a certidão emitida pelo cartório de imóveis. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 220/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019933/2022-48. INTERESSADO: DELZINA CORREIA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e sete minutos, de 01/07/2022, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável acima INTIMADO A DEMOLIR todas edificações erigidas no endereço supracitado, em imóvel pertencente à TERRACAP, em processo de regularização, sem projeto urbanístico aprovado e em lote não registrado, não podendo iniciar construção em parcelamento irregular do solo, pois não é passível a emissão de

licenciamento sob pena de multas e demais sanções previstas em lei. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação. Atendendo o processo SEI 00149-00000667/2021-14 " 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente (" que mora no local há mais de 40 anos, possui posse mansa e pacífica, que o imóvel possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, assim como, informou que possui processo de legalização em andamento junto a TERRACAP. Ressaltou, ainda, que não é grileira, não está fazendo parcelamento do solo e que a casa existente é antiga." Aduz que não há obras no local e nega parcelamento irregular do solo. Diz que a edificação é antiga e anterior a Lei 6138/2018. Aponta que está buscando a regularização da propriedade do terreno junto à Administração Pública. Juntou cópias de "CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR", "Declaração do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO" e páginas de documentos manuscritos lavrados em cartório de notas, que estão ininteligíveis. Não juntou certidão do cartório de imóveis. Também não apresentou o alvará de construção e/ou o habite-se da edificação. ") não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Também não demonstrou ser o proprietário do imóvel, pois tal prova se faz com a certidão emitida pelo cartório de imóveis. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 221/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTARIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015001/2023-15. REQUERENTE: ANTONIETA DO ROSÁRIO BRITO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, de 20/06/2023, era responsável por "QUIOSQUE, sem licença de funcionamento descumprindo Auto de

Interdição E-0562-319234-AEU. A continuidade da infração sujeita a multa em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (115625669). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) o pedido de anulação do auto de infração com fulcro somente na situação econômica e estado de saúde da interessada não encontra amparo legal. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 222/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTARIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015421/2020-41. INTERESSADO: NILDA RIBEIRO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 30/07/2020, era responsável por "Exercício de atividade econômica de borracharia e lava jato em quiosque sem a devida licença de funcionamento.", conforme sua cópia anexa (132115362). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não

infirmar o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) o interessado não apresentou nenhum documento vigente que o autorize a ocupar área pública para explorar atividade comercial com quiosque. Da defesa conta apenas uma página do referido termo de uso e outra autorização vencida há uma década. Ademais, a licença de funcionamento não foi apresentada. Por oportuno, esclareço que a expedição e/ou a apresentação, a qualquer tempo, da licença e do Termo de Uso válidos afastam a interdição, mas, por outro lado, a insistência no exercício de atividade econômica em área pública sem as devidas autorização podem implicar em multas e outras sanções previstas em lei. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 223/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00011594/2023-32. REQUERENTE: NA SEIS COMIDA DE BAR LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e cinquenta minutos, de 15/04/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "estabelecimento com atividade de bar com ocupação de área pública descoberta sem licenciamento. Deverá desocupar ou regularizar a área ocupada sob pena de demais sanções legais ", conforme sua cópia anexa (131755210). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações, inclusive em relação à ocupação de área pública. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar áreas pública

para o exercício de atividades comerciais e não o contrário, onde a ocupa irregularmente e depois busca a sua regularização. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Trata-se de obrigações distintas e independentes: obrigação de recolher o preço público e obrigação de obter previamente autorização para ocupar a área pública. O interessado não cumpriu nenhuma das duas exigências legais. Ademais, os argumentos do recorrente de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não são idôneos para infirmar a notificação, pois não encontram amparo na legislação. d) por oportuno, destaco que em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 07/02/2024, com o argumento CNPJ do interessado, encontrei o o RLE 53202766881, que autoriza "NA SEIS COMIDA DE BAR LTDA", CNPJ: 48.209.515/0001-22, a exercer atividade de "Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento", dentre outras, no endereço "SETOR SHCGN CLR QD 706 BLOCO B LOJA 03, S/N, ASA NORTE, RA BRASÍLIA, 70740-512, BRASILIA", sem USO DE ÁREA PÚBLICA, pois o interessado, ao pedir o seu licenciamento, assim declarou espontaneamente, conforme sua cópia anexa (133083171). e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 224/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00026756/2023-37. REQUERENTE: JOÃO E MARIA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL LTDA ME. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezoito horas e quarenta e três minutos, de 25/09/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "ESTABELECIMENTO OCUPANDO ÁREA PÚBLICA ( SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO ) E/OU ( FORA DOS PARÂMETROS AUTORIZADOS) DEVERÁ REGULARIZAR A SITUAÇÃO , NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DESOCUPAÇÃO DA ÁREA , ALÉM DE OUTRAS SANÇÕES LEGAIS .", conforme sua cópia anexa (). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações, inclusive em relação à ocupação de área pública. c) em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 08/02/2024, com

o argumento CNPJ do interessado, encontrei o RLE 53201206726, que autoriza "JOAO E MARIA ESCOLA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA ME", CNPJ: 05.809.639/0001-36, a exercer atividade de "Educacao infantil - pre-escolao" e "Educacao infantil - creche", no endereço "QUADRA QE 13 CJ E CS 01, S/N, GUARA II, RA GUARÁ, 71050-050, BRASILIA", sem USO DE ÁREA PÚBLICA, pois o interessado, ao pedir o seu licenciamento, assim declarou espontaneamente, conforme sua cópia anexa (133157494).

d) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar áreas pública para o exercício de atividades comerciais e não o contrário, onde a ocupa irregularmente e depois busca a sua regularização. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Trata-se de obrigações distintas e independentes: obrigação de recolher o preço público e obrigação de obter previamente autorização para ocupar a área pública. O interessado apenas juntou comprovantes de pagamentos do preço público, mas não apresentou a autorização para ocupar área pública. Pior, declarou no seu licenciamento que não ocupa área pública, provavelmente por engano. O licenciamento só foi expedido sem ressalvas porque o interessado não declarou que ocupa área pública. Se tivesse declarado corretamente a sua ocupação de área pública, o licenciamento seria expedido com advertência segundo a qual sua validade depende de autorização específica de uso de área pública. e) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 225/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021436/2023-91. REQUERENTE: ANTÔNIO TRINDADE. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto nº 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, de 29/05/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "Exerce atividade de Confecoos em geral sem a devida autorizacao. Desta feita notificamos o responsavel a regularizar a area publica ocupada ou desobstruir no prazo de 30 dias, sob pena de multa e demais infracoos legais.", conforme sua cópia anexa (). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações,

inclusive em relação à ocupação de área pública. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar áreas pública para o exercício de atividades comerciais e não o contrário, onde a ocupa irregularmente e depois busca a sua regularização. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Trata-se de obrigações distintas e independentes: obrigação de recolher o preço público e obrigação de obter previamente autorização para ocupar a área pública. O interessado não cumpriu nenhuma das duas exigências legais. Ademais, os argumentos do recorrente de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não são idôneos para infirmar a notificação, pois não encontram amparo na legislação. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 226/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00023836/2020-98. INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA ANGIOMASTER LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. RÉPLICA DA SUFAE ESCLARECE QUE AQUELA SUBSECRETARIA SUBSTITUIU A NOTIFICAÇÃO EM EPÍGRAFE POR NOVA NOTIFICAÇÃO, ABRINDO NOVO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO, ALTERANDO O NOME DO AUTUADO. PERDA DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO RECORRIDA. NOTIFICAÇÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na LEI 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 11/11/2020, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Estabelecimento notificado para regularizar ou retirar o outdoor que se encontra em um lote particular, sito a Av. das Castanheiras It 680", conforme sua cópia anexa (92132829). 2. Por outro lado, a SUFAE, em 12 de agosto de 2022, se manifestou pela substituição do auto de notificação por outro, corrigindo o nome do autuado, a saber (93252644): ". Em atenção ao despacho (91940525), redirecionamos o presente processo após réplica fiscal do auditor, conforme Relatório (92926308), que informa: Ação fiscal realizada em conjunto com a Auditora Francinete Muniz. Nos diligenciamos ao citado endereço, Avenida castanheiras lote 680, e no momento da ação fiscal, constatamos que NÃO EXISTE MAIS PUBLICIDADE REFERENTE A EMPRESA ANGIOMASTER. Os três engenhos publicitários que estão neste local e pertencem a empresa GBM Publicidade e Mídia LTDA foram novamente autuados, agora com a titularidade requerida pela a empresa em questão, (GBM), no dia 13/06/2022 através do auto de notificação D131012-AEU. Segue para providências necessárias.". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas a lavratura de nova notificação, com novo prazo para regularização justifica a revogação da notificação combatida por perda do seu objeto. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revoga-lo. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata

dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 227/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTARIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014203/2020-99. INTERESSADO: JEFERSON GOMES DA CUNHA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta e cinco minutos, de 26/08/2020, era responsável por "Exerce atividade de venda lanches e espetinhos em quiosque sem a devida Licença de Funcionamento. Portanto, descumprindo a Notificação lavrada em 19/01/2018. Cumpre ressaltar que a continuidade da infração sujeita multa, interdição e outras sanções previstas na legislação vigente.", conforme sua cópia anexa (46500845). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 228/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00024282/2018-97. INTERESSADO: SOLUÇÃO PARABRISAS BRASÍLIA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. RÉPLICA DA SUFAE ESCLARECE QUE O ENGENHO PUBLICITÁRIO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENCONTRADO NO LOCAL DE SUA INSTALAÇÃO E NEM NAS SUAS CERCANIAS. PERDA DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO RECORRIDA. NOTIFICAÇÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com

fulcro na LEI 3036/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quarenta minutos, de 31/10/2018, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Outdoor dupla face iluminado instalado sem o devido licenciamento.", conforme sua cópia anexa (132586001). 2. Por outro lado, a SUFAE, em 08 de outubro de 2023, em sede de réplica fiscal, se manifestou pelo atendimento das exigências legais contidas na notificação combatida quando esclarece que o engenho publicitário objeto da referida notificação não foi encontrado no local da sua instalação e nem nas cercanias, nos seguintes termos (124964139) e (125035831): ".. Em diligência nas proximidades do local da ação fiscal, Parque Ecológico Bernardo Saião, Estrada Parque Contorno DF 001 - Entrada para Altiplano Leste, consubstanciada no Auto de Notificação D-071682-AEU de 31.10.2018, informo que não foi constatado qualquer Outdoor dupla face às margens dessa rodovia nessa localidade ou qualquer outdoor que veicule propaganda ou que se refira à empresa "SOLUÇÃO PARABRISAS BRASÍLIA". Também não foi constatado o referido engenho publicitário nas proximidades indicadas pelo georreferenciamento.". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas as informações da SUFAE versando sobre o atendimento das exigências legais contidas na notificação com a retirada do engenho publicitário do local implica perda do objeto da notificação. Em outras palavras, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que as exigências legais contidas no auto de notificação foram atendidas com a retirada do engenho publicitário do local. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revoga-lo. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 229/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTARIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004585/2020-42. INTERESSADO: ZULMAR ANTONIO SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, de 19/02/2020, era responsável por ""Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "EXERCE ATIVIDADE DE VENDA DE MÓVÉIS E ARTESANATO SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO A NOTIFICAÇÃO D043414 DE 02/04/2018". Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) lembro que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações, inclusive em relação à ocupação de área pública. c) ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar áreas pública para o exercício de atividades comerciais e não o contrário, onde a ocupa irregularmente e

depois busca a sua regularização. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Trata-se de obrigações distintas e independentes: obrigação de recolher o preço público e obrigação de obter previamente autorização para ocupar a área pública. O interessado não demonstrou o atendimento de nenhuma dessas obrigações. O interessado não apresentou nenhum documento vigente que o autorize a ocupar área pública para explorar atividade comercial em área pública. d) à fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 230/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023541/2023-64. REQUERENTE: IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 231/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00019222/2021-92. INTERESSADO: RAFAEL TORRES VIEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024 ACÓRDÃO 232/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00016271/2021-73. INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACÓRDÃO 233/2024 ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00005012/2020-36. INTERESSADO: CAMPOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024 ACÓRDÃO 234/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GILPROCESSO: 04017-00007710/2019-32. INTERESSADO: SOLEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DESISTINDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta minutos, de 13/09/2019, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento." e "Ocupação de área pública com atividade de supermercado em área pública descumprindo a notificação D 057348 AEU de 24/05/19. A continuidade sujeitará a multa e demais sanções previstas em lei. ( qtd dias X m² ocupado X vlr ref)+50%.", conforme sua cópia anexa (29646317). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Provocada pela JAR, a AJL, oportunamente, esclarece que "Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 122329508), em que se reitera o pedido de réplica fiscal, informamos que consta nos presentes autos, informação relativa ao pleito vertente, exarada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contida no Despacho PGDF/PGFAZ/COGEF/NUPAF (Doc. SEI/GDF 63150129), somado ao documento (Doc. SEI/GDF 64106136), que traz à lume sentença judicial de extinção do feito em razão do pagamento e cancelamento da CDA. Nesse sentido, ao passo em que se reitera a manifestação desta AJL (Doc. SEI/GDF 116680298), restituem-se os autos para ciência e adoção das medidas inerentes à competência dessa Subsecretaria"(123211899). 4. Assim, analisados os documentos e

argumentos apresentados neste SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o pagamento da multa pelo interessado, a existência de sentença judicial de extinção do processo judicial e o recurso administrativo apresentado em segunda instância administrativa onde o interessado desiste "do recurso para poder aderir o REFIS", por si só, justificam a extinção do crédito tributário.

5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo da multa e desistência do processo administrativo implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 23 de fevereiro de 2024.